

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.477, DE 2013

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluindo, no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a prevenção e contenção de incêndios na disposição final dos rejeitos.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado ARNALDO JORDY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco altera a redação do inciso V do art. 19 da Lei dos Resíduos Sólidos.

O artigo citado enumera o conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. O referido inciso, por seu turno, fala, na redação atual, em “procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007”, sendo que a citada lei dispõe sobre os serviços de saneamento básico.

A proposta é que o inciso V do art. 19 da Lei dos Resíduos Sólidos passe a prever “procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, que deve contar com procedimentos específicos de prevenção e contenção de incêndios, e observada a Lei nº 11.445, de 2007”. A proposição acresce a parte grifada.

O projeto tramita segundo o rito do poder conclusivo das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Aberto o prazo regimental neste órgão colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar de ser meritória a preocupação do nobre Autor do projeto de lei com o rigor das ações de prevenção de incêndios, tenho restrições à transformação da proposta relatada em lei. Explicarei minhas razões.

A Lei dos Resíduos Sólidos prevê a eliminação dos lixões até 2014, nos termos de seu art. 54. Não mais poderá haver disposição de resíduos sólidos no solo, enormes amontoados de lixo, sem cuidados técnicos, o que, infelizmente, ainda existe em muitos locais do País. É exatamente nesses lixões que se tem potencial de gerar incêndios.

Nos aterros sanitários, que passarão a ser a regra, não há riscos nesse sentido. Antes de se iniciar a disposição dos rejeitos, a área do aterro sanitário é nivelada e impermeabilizada, impedindo a contaminação do lençol freático. Mais importante, a operação do aterro sanitário prevê a cobertura diária dos rejeitos com terra.

Ademais, a Lei dos Resíduos Sólidos, em seu art. 47, vedo a queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade.

Entendo que, nos procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos referidos no inciso V do art. 19 da Lei dos Resíduos Sólidos, deve ser dado destaque exatamente para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, como consta atualmente na lei. Alterações nessa redação tenderão a prejudicar a interpretação do dispositivo.

Em face do exposto, sou pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.477, de 2013.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY
Relator